

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba

19ª LEGISLATURA - 2021/2024

Cícero João (AGIR)
Cláudio Sorocaba (PSD)
Cristiano Passos (REPUBLICANOS)
Dylan Dantas (PL)
Fábio Simoa (REPUBLICANOS)
Fausto Peres (PODEMOS)
Fernanda Garcia (PSOL)
Fernando Dini (PP)
Francisco França (PT)
Hélio Brasileiro (PRD)

Iara Bernardi (PT)
Ítalo Moreira (União Brasil)
João Donizeti (União Brasil)
Luís Santos (REPUBLICANOS)
Péricles Régis (AGIR)
Rodrigo do Treviso (PL)
Salatiel Hergesel (PSB)
Silvano Júnior (REPUBLICANOS)
Vinícius Aiith (REPUBLICANOS)
Caio Oliveira (REPUBLICANOS)



MESA DIRETORA 2021/2024

Presidente: Cláudio Sorocaba - PSD
1º Vice-Presidente: Luís Santos - Republicanos
2º Vice-Presidente: Fausto Peres - Podemos
3º Vice-Presidente: João Donizeti - União Brasil
1º Secretário: Fábio Simoa - Republicanos
2º Secretário: Cristiano Passos - Republicanos
3º Secretário: Vinícius Aiith - Republicanos

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Legislativa

JUSTIFICATIVA:

Com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentamos o presente projeto que visa criar a Política Pública municipal de respeito aos símbolos nacionais.

Ocorre que a nossa Constituição Federal estabeleceu, e o Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 especificou, os símbolos nacionais, que dentre outros, temos a "Bandeira Nacional". E, posteriormente, a Lei Federal 5700, de 01 de setembro de 1971, tipificou os atos criminosos de desprezo a estes símbolos nacionais, senão vejamos o que dispõe o "Capítulo V" da referida lei:

CAPÍTULO V

Do respeito devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupageim, reposteiro, pano de bôca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

Art. 33. Nenhuma bandeira de outra nação pode ser usada no País sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares.

E ainda temos as penalidades previstas no "Capítulo VI" da mesma lei, vejamos:

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 6.913, de 1981).

Art. 36 - O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. (Redação dada pela Lei nº 6.913, de 1981).

Sendo portando medida da mais lúdima justiça e estando de acordo com o texto da nossa carta magna, buscamos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, estabelecendo assim multa em âmbito municipal para os infratores da lei e detratores dos símbolos nacionais.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 13.031, de 27 de junho de 2024., foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, 27 de junho de 2024.

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Legislativa

LEI Nº 13.032, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Declara como de especial interesse para a geração de tecnologia e inovação o bairro Jardim São Guilherme, desta cidade.

Projeto de Lei nº 307/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como de especial interesse para a geração de tecnologia e inovação, nos termos do caput do art. 218 e parágrafo único do art. 219, ambos da Constituição Federal, o bairro Jardim São Guilherme, desta cidade.

Parágrafo único. A localidade descrita no caput deste artigo será identificada como um polo tecnológico, integrando a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI), prevista na Lei Municipal nº 12.900, de 20 de outubro de 2023.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 27 de junho de 2024.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Legislativa

JUSTIFICATIVA:

Em outubro de 1988, os representantes do povo brasileiro promulgaram a Constituição da República Federativa do país com o objetivo de "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos".

Para a consecução dos objetivos fundamentais da República são necessárias políticas governamentais que efetivamente consagrem e ponham em prática as formas de incentivo e desenvolvimento regional, pelo novo e desenvolvimento

com o identificador 360030003700340030003A0654005206100 Desenvolvido digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

I – Comprovar ações efetivas de apoio e investimentos em projetos sociais, colaborar com campanhas de doações para prestar auxílio em casos de calamidade ou campanhas organizadas pelo Fundo Social de Solidariedade com doações de produtos diversos, como alimentos, água, agasalhos, brinquedos, itens de higiene, absorventes, medicamentos, entre outros.

Art. 3º Para ter o direito de receber o selo, as pessoas jurídicas e instituições interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, devem apresentar além do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, endereçando a algum Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.

Parágrafo Único. No caso de iniciativa parlamentar, deverá o Decreto Legislativo concessivo do Selo ser acompanhado, além de justificativa e biografia da pessoa jurídica, de documentos que comprovem os requisitos do art. 2º.

Art. 4º A aprovação do Decreto Legislativo concessivo do Selo, garantirá à empresa o direito ao uso publicitário do Selo "Empresa Amiga Solidária", pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de seu recebimento, podendo a empresa ser novamente indicada para anos subsequentes.

Art. 5º As empresas ou instituições que utilizarem indevidamente o selo estarão sujeitas a perda do direito de utilizar, caso as condições que nortearam sua concessão não subsistam ou haja infração a quaisquer dos requisitos que motivaram ou condicionaram sua concessão.

Art. 6º Poderão as instituições ou empresas, agraciados com o Selo, utilizá-lo na divulgação de suas peças publicitárias, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação, observada a legislação e respeitando as diretrizes estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§ 1º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica homenageada.

Art. 7º A confecção do selo a ser entregue anualmente, em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 8º O Selo Empresa Amiga Solidária, constará de um certificado fornecido à cada empresa ou instituição por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado: o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 9º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 10º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 27 de junho de 2024.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Legislativa

LEI Nº 13.031, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Institui o sistema de políticas públicas em respeito aos símbolos da pátria.

Projeto de Lei nº 246/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todo o território do município de Sorocaba será proibido o vilipêndio contra a bandeira nacional e demais símbolos nacionais.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio o desrespeito e ataques proferidos à bandeira nacional e demais símbolos nacionais como o pisoteamento e destruição destes em atos individuais ou coletivos, além da utilização destes símbolos com zombarias, palavras chulas e palavras de ordem.

Art. 2º Fica proibido o uso da bandeira nacional e demais símbolos nacionais com alusão a sistemas de governos ditatoriais estranhos a nossa constituição ou ideologias totalitárias, bem como substituir suas cores e formas em referências a ideologias político-partidárias, em desprezo com nossa tradição.

Art. 3º Fica instituída a multa de 200 UFESPs para o infrator do disposto nesta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 27 de junho de 2024.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



Autenticar documento em <https://sorsocaba.regionalpaper.com.br/verificacao> com o identificador 360030003700340030003A0654005206100 Desenvolvido digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-